

LEI Nº 1096/2003

Institui no Município Dois Vizinhos a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Pe. Lessir Canan Bortuli**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Dois Vizinhos a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município de Dois Vizinhos.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Dois Vizinhos.

Art. 3º - Sujeito passivo da Constituição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Dois Vizinhos.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município de Dois Vizinhos.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo no mês até 50 KWh (cinquenta quilowatts-hora), bem como os consumidores de energia elétrica da classe residencial enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único – Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam, classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e

classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público), no caso de imóveis edificados.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no art. 3º e respectivo § 1º desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

Área até 240 m ²	R\$ 24,99	por ano
Área de 240,01 m ² até 400 m ²	R\$ 31,18	por ano
Área de 400,01 m ² até 600 m ²	R\$ 36,38	por ano
Área de 600,01 m ² acima	R\$ 41,58	por ano

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no art. 3º e respectivo § 1º desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, para o exercício de 2004, aplica-se o seguinte critério para estabelecimento dos valores individuais da CIP:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)		VALOR MENSAL R\$
Residencial	de	0 até 30	0,00
Residencial	de	31 até 50	0,00
Residencial	de	51 até 70	2,49
Residencial	de	71 até 90	2,57
Residencial	de	91 até 120	4,16
Residencial	de	121 até 150	4,46
Residencial	de	151 até 200	5,82
Residencial	de	201 até 250	8,44
Residencial	de	251 até 300	8,51
Residencial	de	301 até 350	8,61
Residencial	de	351 até 500	10,24
Residencial	de	501 até 700	10,79
Residencial	de	701 até 1000	11,39
Residencial	de	1001 até 1500	11,88
Residencial	de	1501 até 2000	12,57
Residencial	de	2001 até 3000	13,37
Residencial	de	3001 até 5000	14,36
Residencial	de	5001 até 7000	14,95
Residencial	de	7001 até 10.000	16,34
Residencial	de	Acima de 10.000	18,32

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)		VALOR MENSAL R\$
Comercial	de	0 até 30	2,59
Comercial	de	31 até 50	2,67
Comercial	de	51 até 70	2,72
Comercial	de	71 até 90	2,77
Comercial	de	91 até 120	5,20
Comercial	de	121 até 150	5,54
Comercial	de	151 até 200	5,94
Comercial	de	201 até 250	7,79
Comercial	de	251 até 300	8,12
Comercial	de	301 até 350	10,91

Comercial	de	351	até	500	11,88
Comercial	de	501	até	700	14,03
Comercial	de	701	até	1000	14,72
Comercial	de	1001	até	1500	15,46
Comercial	de	1501	até	2000	16,24
Comercial	de	2001	até	3000	17,13
Comercial	de	3001	até	5000	17,92
Comercial	de	5001	até	7000	18,81
Comercial	de	7001	até	10.000	19,80
Comercial	de	Acima	de	10.000	20,79

CLASSE		INTERVALO DE CONSUMO (kWh)			VALOR MENSAL R\$
Industrial	de	0	até	30	6,90
Industrial	de	31	até	50	7,00
Industrial	de	51	até	70	7,10
Industrial	de	71	até	90	7,20
Industrial	de	91	até	120	7,27
Industrial	de	121	até	150	7,40
Industrial	de	151	até	200	7,49
Industrial	de	201	até	250	7,59
Industrial	de	251	até	300	7,69
Industrial	de	301	até	350	12,68
Industrial	de	351	até	500	12,92
Industrial	de	501	até	700	18,03
Industrial	de	701	até	1000	19,31
Industrial	de	1001	até	1500	24,04
Industrial	de	1501	até	2000	25,05
Industrial	de	2001	até	3000	26,33
Industrial	de	3001	até	5000	27,62
Industrial	de	5001	até	7000	29,01
Industrial	de	7001	até	10.000	30,49
Industrial	de	Acima	de	10.000	31,98

CLASSE		INTERVALO DE CONSUMO (kWh)			VALOR MENSAL R\$
Poder Público	de	0	até	30	2,05
Poder Público	de	31	até	50	2,30
Poder Público	de	51	até	70	2,49
Poder Público	de	71	até	90	2,57
Poder Público	de	91	até	120	4,16
Poder Público	de	121	até	150	4,46
Poder Público	de	151	até	200	5,82
Poder Público	de	201	até	250	8,44
Poder Público	de	251	até	300	8,51
Poder Público	de	301	até	350	8,61
Poder Público	de	351	até	500	10,24
Poder Público	de	501	até	700	10,79
Poder Público	de	701	até	1000	11,39
Poder Público	de	1001	até	1500	11,88

Poder Público	de	1501	até	2000	12,57
Poder Público	de	2001	até	3000	13,37
Poder Público	de	3001	até	5000	14,36
Poder Público	de	5001	até	7000	14,95
Poder Público	de	7001	até	10.000	16,34
Poder Público	de	Acima	de	10.000	18,32

CLASSE		INTERVALO DE CONSUMO (kWh)		VALOR MENSAL RS
Serviço Público	de	0	até 30	2,59
Serviço Público	de	31	até 50	2,67
Serviço Público	de	51	até 70	2,72
Serviço Público	de	71	até 90	2,77
Serviço Público	de	91	até 120	5,20
Serviço Público	de	121	até 150	5,54
Serviço Público	de	151	até 200	5,94
Serviço Público	de	201	até 250	7,79
Serviço Público	de	251	até 300	8,12
Serviço Público	de	301	até 350	10,91
Serviço Público	de	351	até 500	11,88
Serviço Público	de	501	até 700	14,03
Serviço Público	de	701	até 1000	14,72
Serviço Público	de	1001	até 1500	15,46
Serviço Público	de	1501	até 2000	16,24
Serviço Público	de	2001	até 3000	17,13
Serviço Público	de	3001	até 5000	17,92
Serviço Público	de	5001	até 7000	18,81
Serviço Público	de	7001	até 10.000	19,80
Serviço Público	de	Acima	de 10.000	20,79

§ 1º - O prazo Para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 9º - O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos 7º e 8º, desta Lei, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único – Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP passará a ser atualizado em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 10 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 11 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis edificados ou não, tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para

pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único - O Contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá, prever repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida e outros serviços referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 11, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1050/2002.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, 43º ano de Emancipação.

Pe. Lessir Canan Bortuli
Prefeito